



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota técnica nº 03/2020 – CAOPIJ

Ementa: Em atenção aos Princípios da Proteção Integral e do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, insculpidos nos artigos 1º e 100, da Lei nº 8.069/90, nos casos de acolhimento institucional de criança e de adolescente, deverá, no caso de fuga, a busca ativa, a princípio, partir da própria entidade, sem prejuízo, outrossim, da construção consensual de fluxo, em face do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com as respectivas atualizações (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), em caráter recomendativo, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, *caput*, e a Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, *caput*, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, conforme prevê o art. 3º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a convivência familiar e comunitária é assegurada à criança e ao adolescente, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, consoante previsão do estatuto protetivo, em seu art. 19, *caput*;

CONSIDERANDO que esse mesmo artigo, em seu §4º, dispõe que “será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial;

CONSIDERANDO que, ao tratar das obrigações das entidades que desenvolvem programas de acolhimento, estabelece o estatuto menorista, dentre outras, a de diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares (art. 92, inciso I, ECA);

CONSIDERANDO que, na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consoante estabelece o *caput* do art. 100, ECA;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 100, parágrafo único, incisos II, IV, IX e X, da Lei nº 8.069/90, são consagrados os Princípios da Proteção Integral e Prioritária, do Interesse Superior da criança e do adolescente, da Responsabilidade Parental e da Prevalência da Família;

CONSIDERANDO que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito (art. 92, § 1º, ECA);

CONSIDERANDO que regem-se pelas disposições do ECA as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular, dentre outros, de ações, serviços e programas destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes (art. 208, inc. IX, do ECA);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Encaminha a presente NOTA TÉCNICA, que traduz o posicionamento deste Centro de Apoio, com arrimo na legislação de regência supracitada, no sentido de que, nos casos de fuga do acolhimento, a atribuição para proceder com a busca ativa, A PRINCÍPIO, é da própria entidade que desenvolve o programa de acolhimento institucional, cabendo, ao seu dirigente, comunicar, imediatamente, a fuga, ao Poder Judiciário, à família, aos equipamentos dos territórios, ao Conselho Tutelar e à Polícia.

De toda sorte, como já divulgado por vários canais, está em curso o Projeto CAOPs em ação, que objetiva apresentar os projetos institucionais do CAOP Infância e do CAOP Educação, e, neste particular, fomentar a realização de reuniões intersetoriais, com a participação de toda a rede de proteção (Judiciário, Policial Civil, Polícia Militar, Conselho Tutelar, equipamentos do SUAS existentes no município, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, etc), e, nessas reuniões periódicas, num primeiro passo, dentre vários assuntos relacionados à articulação dos integrantes do sistema de garantia de direitos, definirem, observando-se a realidade local, um fluxo eficiente e cuidadoso, no caso de evasão da casa de acolhida, e, com essa construção consensual, evitar abordagens coercitivas e vexatórias, que seriam prejudiciais à própria rotina dos acolhidos dentro do equipamento.

Não se pode deixar de destacar que, na seara da infância, cada caso é um caso, inexistindo uma inflexibilidade de atuação, máxime porque vigora, dentre vários princípios protetivos, o “do melhor interesse da criança/adolescente”.

Então, em se falando do equipamento acolhimento, essa construção de fluxo atenderia perfeitamente aos ditames insertos nos artigos 95 e 97, §1º, ambos do ECA (suponhamos que a fuga tenha ocorrido por conduta inadequada do equipamento. Seria coerente esperar que a busca se desse exclusivamente pela entidade?)

Do exposto, em atenção aos Princípios da Proteção Integral e do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, insculpidos nos artigos 1º e 100, da Lei nº 8.069/90, no caso de fuga do acolhimento institucional de criança e de adolescente, deverá, a busca ativa, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE

princípio, partir da própria entidade, sem prejuízo, outrossim, da construção consensual de fluxo pelos integrantes do sistema de garantia de direitos, observando-se, pois, a realidade local, evitando-se abordagens coercitivas e vexatórias, que seriam prejudiciais à própria rotina dos acolhidos dentro do equipamento.

Recife, 28 de fevereiro de 2020

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda  
Coordenador CAOPIJ/MPPE